Exmº Sr. Dr. Juiz da 160ª Zona Eleitoral – Pinhão

PROCESSO Nº 0600143-91.2020.6.16.0160
CANDIDATO: JOSÉ VITORINO PRESTES (Nº 40)

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições de 15/11/2020 ao cargo de **PREFEITO pela Coligação Coração Pinhãoense**.

Consta, que João Luiz Vieira apresentou Notícia de Inelegibilidade no ID nº 11621033, sob alegação de condenação criminal transitada em julgado, juntando documentos.

A Coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES (PSD, PSL, PSDB, CIDADANIA e PODEMOS apresentou impugnação no ID nº 11663292, também sob alegação de existência de condenação criminal transitada em julgado, juntando documentos.

Por fim, Dionatan Juliano Silveira apresentou Notícia de Inelegibilidade no ID nº 11863989, fundada em desaprovação de contas do pré-candidato junto ao TCE/PR, quando prefeito no ano de 2006, juntando documentos.

O *Parquet* manifestou-se no ID nº 12549329 e requereu diligências.

A Autoridade Judiciária determinou a citação do requerido, nos termos do art. 41 da Resolução TSE 23.609/2020 e a expedição de ofício à Câmara Municipal para informar se julgou as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2006 (ID 12592223).

Já no ID 12835077 consta a citação do requerido via mural eletrônico.

O requerido apresentou contestação em relação à impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTES e notícias de inelegibilidade apresentadas por JOÃO LUIZ VIEIRA e DIONATAN JULIANO SILVEIRA, alegando em síntese (ID 15345968): 1) em relação a condenação criminal - ausência da inelegibilidade prevista na alínea "e", do inciso I, do art. 1° da LC 64/90, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Justiça do Paraná; 2) alegação de que já decorreu o prazo de 08 anos de inelegibilidade ; 3) detração do período de suspensão dos direitos políticos do prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal; 4) não aplicação da inelegibilidade em crimes culposos e de menor potencial ofensivo e 5) ausência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, alínea "g" da LC nº 64/90, ante a ausência de julgamento da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006.

A coligação UNIDOS SOMOS MAIS FORTES (PSD, PSL, PSDB, CIDADANIA e PODEMOS) apresentou impugnação à contestação reiterando os argumentos iniciais.

É o relatório.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 6º da LC 64/90. §§3º e 4º do art.43, da Resolução TSE nº23.609/2019.

I – DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1, I ,"e" da LC 64/90

No que toca à ação de impugnação apresentada pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes, em razão de suposta inelegibilidade, nos moldes do artigo 1º, I, "e", 1, da LC 64/90. Prevê o texto legal:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> (...)
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
> (...)

> 1. contra a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).
> (...) Destacou-se.

Verifica-se que o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 1º, §1º a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Em seguida o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, estendendo-se os efeitos da prescrição também para a pena de perda de cargo e inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos ID 12549335.

Contudo, após recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o Supremo Tribunal Federal manteve decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a autonomia entre a pena restritiva de direito e a pena privativa de liberdade e afastou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação a primeira sanção.

Ressalta-se que nos termos da Súmula 58 do TSE: *"Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum".*

Ademais de acordo com decisão nos autos nº 26-96.2013.8.16.0160 (anexo), o juiz eleitoral determinou que se considerasse a data de 11 de maio de 2012, como termo inicial para o lapso de 05 anos de inabilitação, em razão da decisão do STF que determinou a baixa dos autos para imediato cumprimento.

No caso em tela, assinala-se que, embora tenha havido a prescrição da pretensão punitiva em relação a pena privativa de liberdade e o cumprimento da pena restritiva de direito em 11 de maio de 2017, o requerido está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena, conforme previsto no art. 1º, I, *e*,

da LC nº 64/1990.

Com efeito, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 61 do TSE: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".** (Destacou-se).

Diferente do que faz crer o impugnado, ensina Edson de Resende Castro[1], a respeito do condenado pelos crimes que se enquadram no rol do no art. 1º, I, "e" da LC/64:

> **terá ele dois impedimentos distintos, operando em momentos também diferentes, mas ambos inviabilizando a candidatura:** primeiramente, **a partir da decisão colegiada recorrível e até o trânsito em julgado, estará inelegível por aplicação desta alínea**; **ocorrendo o trânsito em julgado da condenação e durante o cumprimento da pena, ou seja, durante os efeitos da condenação, estará com seus direitos políticos suspensos, por aplicação do art. 15, III, da CF, daí que sem condição de elegibilidade**; finalmente, **terminada a pena e recuperados os direitos políticos, volta a incidir a inelegibilidade da alínea aqui tratada, por oito anos**. **Nas ADC n. 029 e 030**, embora tenha o Min. Luis Fux proposto, como interpretação razoável, uma espécie de detração – para descontar-se

[1]Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral (pp. 442-443). Editora Del Rey. Edição do Kindle.

> nos oito anos o tempo de inelegibilidade verificado entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da condenação – **prevaleceu a manutenção do texto como está, ou seja, cumprindo-se os dois períodos de inelegibilidade (o primeiro, entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, e, o segundo, de oito anos a partir do término da pena)**. Decorre daí que uma pessoa condenada a 20 anos de reclusão por homicídio doloso no Tribunal do Júri (órgão judicial colegiado) e a tramitação dos seus recursos tenha levado 5 anos, o período total de impedimento alcançará 33 (trinta e três) anos, sendo inelegibilidade propriamente dita nos 5 anos entre a condenação e o trânsito em julgado e nos 8 anos após o cumprimento da pena e suspensão de direitos políticos nos 20 anos de cumprimento da pena. (Destacou-se).

Assim, considerando que no presente ainda caso não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena restritiva de direito de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, §2º do DL 201/67), o requerido encontra-se inelegível.

Por fim, deve-se observar que o crime pelo qual o requerido foi condenado por decisão proferida por órgão colegiado não é de menor potencial ofensivo, nem culposo e tampouco de ação penal privada, o que afasta a incidência da exclusão de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990.

II – DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas trata-se apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa

ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal[2].

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

> [...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ

[2] **STF:** "Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigencia." (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132)

FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea "d" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. **1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23.9.2014) [...] 1. **Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição**

> **desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** [...] (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

III – DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TCE/PR

No que toca à petição n. 11863989, referente a notícia ilegibilidade apresentada por cidadão, fundada em desaprovação de contas do pré-candidato, quando prefeito no ano de 2006, dispõe o artigo 1º, I, "g" da LC 64/90:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> (...)
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e **por decisão irrecorrível do órgão competente, s**alvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**,** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
> (...) (Destacou-se).

Oficiou-se à Câmara Municipal de Pinhão solicitando informações acerca do julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2006 (ID 12592223), contudo, em resposta, o Poder Legislativo, por meio do ofício n. 106/2020 informou que a aludida Prestação de Contas "ainda não foi julgada pela Câmara Municipal de Pinhão". ID 14256959.

Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 848826**, com repercussão geral, reconheceu que o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do executivo municipal, tanto de gestão quanto de governo, é a Câmara Municipal.

Desse modo, não há que se falar em inelegibilidade fundada nesta causa, ante a ausência do julgamento das contas pelo edis.

IV – DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "c" da LC 64/90

Do mesmo modo, não prevalece a inelegibilidade com fundamento na aludida hipótese, vez que conforme informações prestadas pela Câmara Municipal, o Decreto nº 03/2012 não se fundou em julgamento do órgão legislativo, mas em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imposição da pena de perda da função pública ao requerido pelo cometimento do crime de responsabilidade.

V- CONCLUSÃO

Isto posto, o Ministério Público requer a procedência parcial dos pedidos para o fim de que seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido, ante a presença da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e" da LC/64/90.

160ª Zona Eleitoral – Pinhão, datado e assinado digitalmente.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque
Promotora Eleitoral